SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709059 - RS (2024/0280448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H R M
ADVOGADOS	:	GLAUCIO CIRIACO NEUWALD SILVA - RS068202
		LIDIANA VELERE - RS082005
AGRAVADO	:	L C M
AGRAVADO	:	M C M (MENOR)
AGRAVADO	:	A C C
ADVOGADO	:	REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre execução de alimentos, com indeferimento da compensação do débito com valores pagos diretamente à escola de inglês do alimentando.

3. A Corte de origem, por maioria, deu inicialmente provimento ao agravo de instrumento para permitir o abatimento das mensalidades pagas in natura. Posteriormente, ao julgar embargos de declaração, reconheceu omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça e contradição em relação a decisão proferida em outro processo, atribuindo efeitos modificativos ao recurso integrativo para afastar a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f358d15-5930-4b3d-8dc5-04a0d99aa4e5

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos por contradição externa, em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou a alegação de omissão e expôs fundamentos claros para rejeitar a compensação, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao reconhecer contradição externa em embargos de declaração, pois o vício de contradição é interno ao julgado; impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão controvertida de forma clara e fundamentada, afastando a negativa de prestação jurisdicional. 2. Em embargos de declaração, a contradição que autoriza efeitos modificativos é a interna ao julgado; contradição externa, baseada em divergência com decisões de outros processos, não se presta a justificar acolhimento do recurso integrativo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.250.367/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 638.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 20/8/2015; STJ, AREsp n. 3.135.036/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.087.669/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.049/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f358d15-5930-4b3d-8dc5-04a0d99aa4e5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f358d15-5930-4b3d-8dc5-04a0d99aa4e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709059 - RS (2024/0280448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H R M
ADVOGADOS	:	GLAUCIO CIRIACO NEUWALD SILVA - RS068202
		LIDIANA VELERE NAZARI - RS082005
AGRAVADO	:	L C M
AGRAVADO	:	M C M (MENOR)
AGRAVADO	:	A C C
ADVOGADO	:	REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre execução de alimentos, com indeferimento da compensação do débito com valores pagos diretamente à escola de inglês do alimentando.

3. A Corte de origem, por maioria, deu inicialmente provimento ao agravo de instrumento para permitir o abatimento das mensalidades pagas in natura. Posteriormente, ao julgar embargos de declaração, reconheceu omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça e contradição em relação a decisão proferida em outro processo, atribuindo efeitos modificativos ao recurso integrativo para afastar a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos por contradição externa, em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou a alegação de omissão e expôs fundamentos claros para rejeitar a compensação, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte ao reconhecer contradição externa em embargos de declaração, pois o vício de contradição é interno ao julgado; impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão controvertida de forma clara e fundamentada, afastando a negativa de prestação jurisdicional. 2. Em embargos de declaração, a contradição que autoriza efeitos modificativos é a interna ao julgado; contradição externa, baseada em divergência com decisões de outros processos, não se presta a justificar acolhimento do recurso integrativo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.250.367/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 638.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 20/8/2015; STJ, AREsp n. 3.135.036/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026; STJ, EDcl no REsp n. 2.087.669/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.049/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por H. R. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 333-337).

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta à fl. 367.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 93):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES PAGAS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCOLA DE INGLÊS. POSSIBILIDADE, NO CASO.
>
> EMBORA, EM REGRA, SEJA INDEVIDA A COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ALIMENTOS COM PAGAMENTOS EFETUADOS PELO EXECUTADO, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. II, DO CÓDIGO CIVIL, O STJ JÁ DECIDIU QUE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, É CABÍVEL O AFASTAMENTO DESTA REGRA GERAL, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR DE ALIMENTOS. SE A GENITORA DO EXEQUENTE ANUIU COM O FATO DE QUE O EXECUTADO/ AGRAVANTE PAGASSE DIRETAMENTE À ESCOLA DE INGLÊS MENSALMENTE, AO LONGO DE QUATRO ANOS, DEVE SER PERMITIDO O ABATIMENTO DE TAIS VALORES DO MONTANTE DO DÉBITO ALIMENTAR.
>
> DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorridos foram decididos nestes termos (fl. 151):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FEITO PELO AGRAVANTE. OCORRÊNCIA.
>
> 1) DA OMISSÃO: NÃO CABE ANALISAR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITA PELO AGRAVANTE, POIS O PEDIDO JÁ FOI LEVADO AO JUÍZO DE ORIGEM E AINDA NÃO DECIDIDO. NÃO SE PODE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

MATÉRIA DA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM AINDA NÃO APRECIOU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATUIDA DEFERIDA APENAS PARA FINS DE CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DESTE RECURSO.

2) DA CONTRADIÇÃO: NO QUE DIZ COM A ALEGADA CONTRADIÇÃO, É, NESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ADMITIDA PELO DESEMBARGADOR CONDUTOR DA TESE QUE FOI MAJORITÁRIA. OCORRE QUE, DE FATO, FOI CONSTATADO PELO EM. REDATOR DO ACÓRDÃO QUE EM JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 5203294- 15.2022.8.21.7000), ACERCA DE PLEITO DO MESMO AGRAVANTE, FORA REJEITADA SUA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO DE ALIMENTOS COM AS MENSALIDADES PAGAS À ESCOLA DE INGLÊS DO MESMO FILHO. ASSIM, EM SE TRATANDO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, NÃO SE JUSTIFICA ADMITIR A COMPENSAÇÃO QUANTO A DETERMINADAS PARCELAS E NÃO ADMITIR EM OUTRAS – EVIDENCIANDO A ALEGADA CONTRADIÇÃO, MESMO QUE NÃO OCORRIDA NO MESMO JULGAMENTO.

ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AGRAVADOS (FILHOS), PARA CONCEDER O BENEFÍCIO AO GENITOR PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO E PARA NÃO ADMITIR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELO GENITOR, NO QUE DIZ COM O PAGAMENTO DO CURSO DE INGLÊS DO FILHO, E POR FIM JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO CONTRARRECUSAL DOS AGRAVADOS/ EMBARGANTES.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram decididos nestes termos (fl. 229):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTOS SUFICIENTEMENTE ANALISADOS A FIM DE CONVENCER O JULGADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. PARA FINS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA, NA DECISÃO JUDICIAL, DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

2. EVIDENTE A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL É O CASO DE REJEITÁ-LOS.

3. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE, SENÃO AQUELES CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA (ART. 489, § 1°, IV, DO CPC).

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

4. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria omitido análise sobre consentimento tácito da genitora quanto ao pagamento *in natura* das mensalidades do curso de inglês, o que infirmaria a conclusão dos embargos acolhidos pelos recorridos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao acolher os embargos dos recorridos, com efeitos infringentes, por reconhecer contradição entre a decisão embargada e outro acórdão, envolvendo as mesmas partes, divergiu do entendimento do STJ de que a contradição apta a justificar embargos de declaração deve ser interna ao próprio julgado, entre fundamentos e conclusão, não se admitindo a insurgência fundada em dissonância entre decisões distintas, ainda que do mesmo órgão julgador (REsp n. 1.250.367/RJ).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou para que se reforme o acórdão recorrido, com o consequente desacolhimento dos embargos de declaração dos recorridos.

Nas contrarrazões de fls. 325-330, os recorridos alegam que a pretensão recursal dependeria de reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, além de não haver repercussão geral. Afirmam inexistir violação à lei federal e divergência jurisprudencial, pois não houve consentimento tácito nem pagamento *in natura* de alimentos, mas descumprimento de reajuste, sendo vedada a alteração unilateral da forma de pagamento. Requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, com condenação do recorrente por litigância de má-fé e majoração de honorários.

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 391-394).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial foi indeferido (fls. 395-397).

Opostos embargos de declaração (fls. 401-404), que foram rejeitados (fls. 416-418).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na execução de alimentos, que indeferiu a compensação do débito com valores pagos diretamente à escola de inglês do alimentando.

A Corte estadual, por maioria, inicialmente deu provimento ao agravo para permitir o abatimento das mensalidades escolares pagas *in natura*; em embargos de declaração, acolheu a omissão para conceder a gratuidade apenas para fins de processamento do recurso e reconheceu a contradição, com efeitos modificativos, para não admitir a compensação pretendida.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e deficiência de fundamentação, afirmando que o Tribunal não examinou a alegação de que houve consentimento tácito da genitora sobre o pagamento *in natura*.

O Tribunal de origem consignou inexistir omissão, destacando que a decisão colegiada foi expressa ao fundamentar o desacolhimento do referido pleito, com base na contradição identificada quanto a outro agravo entre as mesmas partes.

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fls. 227-228):

> No caso em análise, o embargante sustenta a omissão do julgado, defendendo, em suma, que não houve análise acerca do seu argumento de que houve o "consentimento tácito" da genitora do embargado para o pagamento das diferenças *in natura*.
>
> Ocorre que, não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supramencionado, tampouco a alegada omissão. Denota-se, pois, que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, visando a reforma do julgado, o que evidentemente não tem o condão de justificar o acolhimento do presente recurso, que serve ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação.
>
> De mais a mais, adentrando nas razões recursais, mister referir que o inconformismo com a mencionada decisão colegiada não merece prosperar, já que não há omissão acerca dos motivos que convenceram o julgador a indeferir a pretensão do recorrente de compensar o montante devido de alimentos com as mensalidades pagas à escola de inglês do menor.
>
> Isso porque, o julgamento foi expresso ao fundamentar o desacolhimento do referido pleito, conforme trecho abaixo:
>
> "Com efeito, sob minha relatoria houve o julgamento do agravo de instrumento nº 5203294-15.2022.8.21.7000, em cuja decisão, acerca de pleito do mesmo agravante, H., rechacei sua pretensão de compensação do valor devido de alimentos com as mensalidades pagas à escola de inglês de M..
>
> Desse modo, em se tratando da mesma relação jurídica, não se justifica admitir a compensação em determinadas parcelas e não admitir em outras, o que configura, sem dúvida, a alegada contradição, mesmo que não ocorrida no mesmo julgamento.
>
> Pelos fundamentos expostos, acompanhando o em. Des. Rui Portanova em seu voto no que diz com a omissão, VOTO POR RECONHECER A CONTRADIÇÃO em meu voto e, atribuindo a estes embargos o efeito modificativo, ACOLHÊ-LOS, para não admitir a compensação pretendida pelo genitor, no que diz com o pagamento do curso de inglês do filho, alinhando-me, assim, ao voto originário do relator."
>
> Sob outro ângulo, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pela parte, senão aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, segundo o art. 489, § 1°, IV, do CPC.

Verifica-se, portanto, que, no julgamento dos segundos embargos de declaração, o Tribunal de origem examinou a alegação de omissão e a rejeitou de forma expressa, por entender que a controvérsia relativa à compensação já havia sido solucionada com base na contradição reconhecida em relação à decisão proferida no outro agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Afasta-se, assim, a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitavam a controvérsia, não se verificando vício de omissão ou deficiência de fundamentação apto a ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com julgado do STJ (REsp n. 1.250.367/RJ), argumentando que a contradição apta a embargos deve ser interna ao julgado e não pode decorrer de confronto com decisões de outros processos, ainda que do mesmo órgão. Eis a ementa do julgado paradigma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
>
> 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
>
> 2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
>
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.250.367/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

No caso em análise, inicialmente, a Corte estadual, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente para permitir o abatimento das mensalidades escolares pagas *in natura*.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelos ora recorridos, o Tribunal de origem acolheu a alegação de contradição, apontando que, em outro agravo de instrumento, foi afastada a pretensão de compensação envolvendo outras parcelas, razão pela qual não se justificaria admitir a compensação de determinadas parcelas e rejeitá-la em relação a outras. Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 158):

> Passo à análise da alegada CONTRADIÇÃO, suscitada pela parte embargante no que diz com o voto que proferi no julgamento do agravo de instrumento em referência, sendo condutor da tese majoritária (evento 31).
>
> No ponto, L. e M., embargantes, alegam que há contradição na decisão, uma vez que, no voto divergente, vencedor, foi dito que os pagamentos feitos diretamente à escola contaram com a anuência da genitora, o que não ocorreu, pois, como constou em contrarrazões, jamais houve tal pacto entre eles. Acrescentam, ainda, que há contradição da decisão, no cotejo com outra proferida em caso idêntico, em recurso das mesmas partes, com mesma causa de pedir, diferindo apenas nos meses exequendos e no rito da execução de alimentos, sendo o agravo de instrumento nº 5203294-15.2022.8.21.7000 (evento 13 – "OUT2"). Destacam que naquele julgamento foi rejeitada a compensação, tratando-se de decisões recentes (fevereiro e junho de 2023). Asseveram que não pode haver decisões antagônicas, sob pena de ofensa à segurança jurídica, e pedem o acolhimento dos embargos com efeito infringente.
>
> O agravante/embargado se manifestou em contrarrazões (evento 46).
>
> Após minudente análise da questão, concluo que se impõe acolher a insurgência dos embargantes.
>
> Com efeito, sob minha relatoria houve o julgamento do agravo de instrumento nº 5203294-15.2022.8.21.7000, em cuja decisão, acerca de pleito do mesmo agravante, H., rechacei sua pretensão de compensação do valor devido de alimentos com as mensalidades pagas à escola de inglês de M..
>
> Desse modo, em se tratando da mesma relação jurídica, não se justifica admitir a compensação em determinadas parcelas e não admitir em outras, o que configura, sem dúvida, a alegada contradição, mesmo que não ocorrida no mesmo julgamento.
>
> Pelos fundamentos expostos, acompanhando o em. Des. Rui Portanova em seu voto no que diz com a omissão, VOTO POR RECONHECER A CONTRADIÇÃO em meu voto e, atribuindo a estes embargos o efeito modificativo, ACOLHÊ-LOS, para não admitir a compensação pretendida pelo genitor, no que diz com o pagamento do curso de inglês do filho, alinhando-me, assim, ao voto originário do relator.

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Conforme a jurisprudência do STJ, "o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com a motivação" (EDcl no AgRg no AREsp n. 638.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 3/9/2015).

Ademais, "o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*" (AREsp n. 3.135.036/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. Os embargos de declaração são incabíveis quando veiculam pretensão exclusivamente infringente do julgado, sem o propósito específico de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.
>
> 4. A omissão apta a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não se confundindo com inconformismo da parte ou tentativa de provocar o rejulgamento da demanda.
>
> 5. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, decorrente da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, não se confundindo com divergências externas entre o julgado e o entendimento das partes ou outras decisões judiciais.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.087.669/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, não se prestando o recurso a sanar eventual dissonância entre a decisão e o entendimento da parte ou outras decisões judiciais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.548.049/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Nesse contexto, o acórdão proferido nos embargos de declaração afastou-se da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Tribunal de origem reconheceu a existência de contradição não a partir de proposições inconciliáveis contidas na própria decisão embargada, mas em razão da divergência entre o entendimento nela adotado e aquele firmado em outro processo envolvendo as mesmas partes.

Assim, ao atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração com fundamento em contradição externa, o Tribunal de origem conferiu ao art. 1.022 do CPC interpretação incompatível com a jurisprudência do STJ.

Impõe-se, portanto, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos ora recorridos, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento, afastando a caracterização de contradição fundada na divergência com decisão proferida em outro processo e apreciando a alegação remanescente relacionada à anuência da genitora.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora recorridos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento do recurso integrativo.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58907478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:30
Código de Controle do Documento: f54ddae9-a781-45b2-a391-8b237dd2153e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.709.059 / RS

Número Registro: 2024/0280448-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00196666920178210021 196666920178210021 19666692017821002150106641420228210021
50106641420228210021 50301722420238217000 50320395220238217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H R M
ADVOGADOS	: GLAUCIO CIRIACO NEUWALD SILVA - RS068202
	LIDIANA VELERE - RS082005
AGRAVADO	: L C M
AGRAVADO	: M C M (MENOR)
AGRAVADO	: A C C
ADVOGADO	: REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: ca40f78e-5ec3-4325-887f-0b1de77b8969

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: ca40f78e-5ec3-4325-887f-0b1de77b8969